



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1251

Jardim Alegre, Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020



Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO - JARDIM ALEGRE - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00001, de 18 de Agosto de 2020.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Intimação Fiscal (ITR)
A G AGROPECUARIA LTDA	76.110.113/0001-01	7643/00003/2020

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR	
Nome: VALDIVINO LEMES DOS SANTOS	Matrícula: 00150151
Cargo: SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS	Assinatura:

Data de afixação: 18/08/2020

Data de desafixação: 02/09/2020



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1251

Jardim Alegre, Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020

COMUNICADO

JOSÉ ROBERTO FURLAN, Prefeito Municipal de JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, nos termos do Artigo 48, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e nos artigos 43, 44 e 45 da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto das Cidades, **COMUNICA** as entidades civis organizadas e a população em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que será realizada na sede do CRAS, localizado a rua Pio XII, número 305 do Município de Jardim Alegre, no dia 25 de Agosto do presente ano, às **14:30 (quatorze e trinta)** horas, com o objetivo de **apresentar e debater o Orçamento para o Exercício de 2021**. Por este ato, ficam as entidades civis organizadas e a população em geral de JARDIM ALEGRE convidadas a participar da audiência pública.

Obs. Na ocasião, serão adotadas todas as medidas necessárias para prevenção da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), tais como uso obrigatório de máscara, álcool em gel e respeitando o distanciamento entre os participantes, entre outros que se fizerem necessários a proteção dos participantes.

JARDIM ALEGRE, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 174/2020, 18 DE AGOSTO DE 2020.

SÚMULA: Ratifica e estabelece novas regras quanto ao combate da COVID-19 no Município de Jardim Alegre-PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Trabalho, referente ao procedimento 20.02.0900.0001218/2020-04, referente a implementação de protocolo, norma ou guia de vigilância em saúde em ambientes de trabalho, com testagem, no contexto COVID-19;

CONSIDERANDO as avaliações feitas pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19;

DECRETA:

Art. 1.º Fica prorrogado pelo prazo de 15 (quinze) dias o Decreto Municipal nº 169, de 03 de agosto de 2020.

Art. 2.º Acata-se na íntegra, a Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Trabalho, referente ao procedimento 20.02.0001218/2020-04, ora anexa e parte integrante deste Decreto.

Parágrafo primeiro. A Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária e Departamento de Vigilância Epidemiológica, bem como as demais Secretarias Municipais e seus respectivos Departamentos e Divisões, deverão ser formalmente cientificados do teor de tal documento;

Parágrafo segundo. O Departamento de Vigilância Sanitária e a Divisão de Fiscalização, deverão realizar a notificação formal e posteriormente a fiscalização do comércio e indústria localizados no Município de Jardim Alegre/PR, do contido na Recomendação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 3.º Fica autorizada a abertura e funcionamento do terminal rodoviário municipal, sendo de responsabilidade das empresas que prestam o serviço de transporte o cumprimento das medidas sanitárias referentes à tal atividade.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1251

Jardim Alegre, Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020

Art. 4.º Os casos omissos, ou não previstos neste Decreto serão decididos pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas inalteradas no que for compatível, as disposições dos Decretos já publicados, podendo ser alterado a qualquer tempo, mediante o prudente arbítrio da Administração Municipal.

Jardim Alegre, aos 18 (dezoito) dias de agosto de 2020 (dois mil e vinte).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1251

Jardim Alegre, Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECOMENDAÇÃO

Considerando o descrito no Guia de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, 3ª edição, no capítulo 13: "A investigação epidemiológica de campo de casos, surtos, epidemias ou outras formas de emergência em saúde é uma atividade obrigatória de todo sistema local de vigilância em saúde, cuja execução primária é responsabilidade de cada respectiva unidade técnica que, nesse contexto, pode ser apoiada pelos demais setores relacionados e níveis de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). Ela é um dos diferentes segmentos de resposta in loco dos serviços de saúde e deve ocorrer de forma integrada e concomitante com as demais ações relacionadas à vigilância, promoção e assistência para a prevenção e controle de doenças (transmissíveis ou não) ou agravos (inusitados ou não)";

Considerando que, no mesmo Guia acima citado, "durante a investigação epidemiológica de campo, é importante detectar e controlar, o mais rápido possível, de preferência ainda em seus estágios iniciais, as possíveis ameaças à saúde da população considerada sob risco para aquele evento específico, a fim de se impedir a ocorrência de novos casos";

Considerando que o Guia de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde diz que "Deve-se buscar identificar a fonte de infecção e o modo de transmissão; grupos expostos a maior risco e fatores de risco (estabelecimento de uma relação causal); confirmar número de casos humanos e óbitos, resultados das descrições clínicas e diagnóstico por laboratório; e determinar as principais características epidemiológicas e outras condições que afetem a propagação da doença e as medidas de saúde empregadas. Entre os critérios de urgência, incluem-se o impacto grave sobre a saúde pública e/ou a natureza incomum ou inesperada, com alto potencial de propagação";

Considerando que "Uma investigação epidemiológica normalmente é uma ação coordenada de resposta que envolve diferentes setores para cumprimento de todas as suas necessidades. Envolve tanto os serviços e profissionais relacionados ao exame do doente e de seus contatos, com detalhamento da sua história clínica, quanto outros responsáveis pelas mais diferentes ações, como: coleta de amostras para laboratório (Anexo A); busca de casos adicionais; identificação do agente infeccioso (seu modo de transmissão ou de ação); busca de locais contaminados ou de vetores; e identificação de fatores que tenham contribuído para a ocorrência do caso".



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1251

Jardim Alegre, Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020

Considerando que os **ambientes de trabalho** se tornaram locais de muito risco para a transmissão do SARS-CoV-2, com ocorrências de surtos, em diferentes ambientes, como serviços de saúde, frigoríficos, call centers, construção civil, construção pesada, atividades econômicas que exigem, durante determinados períodos o alojamento de trabalhadores, etc.;

Considerando que o Ministério Público do Trabalho tem recebido denúncias de ambientes de trabalho que não estão cumprindo as medidas de prevenção para a Covid-19, desde o não fornecimento de EPIs, falta de testagem e não afastamento dos grupos de risco, dentre outros;

Considerando que as vigilâncias em saúde dos municípios não têm adotado procedimentos padrões necessários para a realização da investigação epidemiológica e a vigilância em saúde necessárias para o controle do Covid-19 **em ambientes de trabalho, notadamente em caso de surto ou -descontrole do contágio entre os empregados;**

RECOMENDA-SE à Secretaria Municipal de Saúde que elabore um Protocolo, Norma ou Guia de Vigilância em Saúde em Ambientes de Trabalho, **com testagem**, no contexto da COVID-19 para orientar a atuação das equipes de vigilância em saúde dos municípios, cujo conteúdo deverá contemplar, dentre outros, o seguinte conteúdo e as seguintes ações:

1. Elaborar detalhamento dos procedimentos que devem ser realizados na investigação epidemiológica e na vigilância em saúde com o objetivo de identificar formas de interromper a transmissão e prevenção de novos casos nos ambientes de trabalho;
2. Orientar a instauração de processo administrativo sanitário para os casos de recusa de cumprimento das medidas sanitárias. A orientação deverá indicar quais os artigos do Código Sanitário Municipal que deverão ser utilizados para essa instauração bem como a indicação das penalidades cabíveis.
3. Orientar que deverá ser envolvida toda a equipe da Vigilância em Saúde (epidemiologia, sanitária, ambiental e saúde do trabalhador) **em caso de surto ou descontrole do contágio**, conforme Memorando Circular nº 23/2020 CIEVS/DAV/SESA, de Covid-19, ressaltando a **importância do trabalho em equipe** para o controle da doença na empresa e no município, sendo, ainda, de maior importância quando houver contaminação de empregados de uma mesma empresa e que residem em diferentes municípios, quando deverá haver a previsão de trabalho articulado entre a Vigilância em Saúde de todos os municípios envolvidos e as respectivas Regionais de Saúde;
4. Orientar a respeito da necessidade de **paralisação temporária** das atividades da empresa e o **imediate afastamento** de todos os empregados, prestadores de serviços e terceirizados, **em caso de surto de Covid-19 e/ou descontrole do contágio**, tanto para



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1251

Jardim Alegre, Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020

residência do trabalhador, a fim de evitar deslocamentos de pessoas suspeitas.

6.2. Ao teste rápido imunológico/sorológico, a partir do 8º dia dos sintomas ou do contato, ainda que atualmente o trabalhador se apresente assintomático.

7. Após a realização da triagem nos moldes do item '5', exigir que a empresa submeta todos os trabalhadores remanescentes a Teste Rápido Sorológico/imunológico, com vistas à identificação da situação atual de contaminação na empresa.

8. A partir dos resultados obtidos deverá ser exigido que a empresa adote os seguintes procedimentos:

8.1. RT-PCR (mediante coleta conjunta das regiões de nasofaringe e orofaringe):

- **Positivo:** Afastar de imediato o trabalhador pelo período total de 14 (catorze) dias, após o início dos sintomas. Ao final do período, poderá retornar ao trabalho desde que esteja assintomático por, no mínimo, 72 horas.

- **Negativo:** Permitir o retorno ao trabalho somente após o paciente ter permanecido assintomático por, no mínimo, 72 horas. Para tanto, deverá ser respeitado o período adequado de coleta da amostra, bem como as condições adequadas de coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras, conforme bula.

8.2. Teste Rápido com detecção total de anticorpos IGG/IGM (leitura não individualizada):

- **Negativo:** Respeitado o período adequado de coleta da amostra, bem como as condições adequadas de coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras, conforme bula, e estando o paciente há, no mínimo, 72 horas assintomático, poderá retornar ao trabalho.

Havendo dúvidas a respeito dos sintomas, realizar RT-PCR, que poderá indicar o período inicial da infecção (assintomático, pré-assintomático ou sintomático inicial).

- **Positivo:** Necessário o cumprimento do período total de 14 (catorze) dias, após o início dos sintomas. Ao final do período, poderá retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático.

8.3. Resultados com detecção individualizada dos anticorpos IGG/IGM:

- **IGG e IGM negativos:** Respeitado o período adequado de coleta da amostra, bem como as condições adequadas de coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras, conforme bula, e estando o paciente há, no mínimo, 72 horas assintomático, poderá retornar ao trabalho.

Havendo dúvidas a respeito dos sintomas, realizar RT-PCR, que poderá indicar o período inicial da infecção (assintomático, pré-assintomático ou sintomático inicial).

- **IGG e IGM positivo:** Infecção ativa. Necessário o cumprimento do período total de 14 (catorze) dias, após o início dos sintomas. Ao final do período, poderá retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1251

Jardim Alegre, Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020

- **IGG negativo e IGM positivo:** Estágio inicial da infecção. Necessário o cumprimento do período total de 14 (catorze) dias, após o início dos sintomas. Ao final do período, poderá retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático.

- **IGG positivo e IGM negativo:** Importante a realização do RT-PCR para identificar se é caso de infecção que já ocorreu e se foram produzidos anticorpos (RT-PCR negativo) ou se é caso de estágio tardio ou recorrente da doença (RT-PCR positivo). No primeiro caso, poderá retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático. No segundo caso, necessário o cumprimento do período total de 14 (catorze) dias, após o início dos sintomas. Ao final do período, poderá retornar ao trabalho desde que esteja há, no mínimo, 72 horas assintomático.

8.4. Em qualquer caso, se durante o afastamento de 14 (catorze) dias do trabalhador assintomático, os sintomas aparecerem, a contagem de dias de isolamento deve ser reiniciada.

9. Em relação a todos os **trabalhadores suspeitos e confirmados** para COVID-19, exigir da empresa a realização de procedimentos de busca ativa, com vistas à identificação de contactantes no raio de 1,5m, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, transporte, e **promover** o afastamento preventivo de trabalhadores que tenham mantido contato, ainda que assintomáticos, pelo período mínimo de 14 (catorze) dias ou até testagem, observado o período adequado para coleta de amostras, e não confirmação da contaminação.

9.1. A empresa deverá realizar busca ativa também entre os familiares que convivem com o trabalhador na mesma residência, sendo responsável pela realização da testagem e comunicação à Secretaria Municipal de Saúde do município em que fixada a residência familiar.

10. Exigir das empresas que utilizem exclusivamente testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz).

11. Exigir da empresa que a execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizadas por profissionais da saúde de nível médio, com supervisão, e/ou de nível superior, com observância de todas as instruções constantes da bula dos fabricantes, devendo todo o procedimento ser acompanhado por equipe da Vigilância em Saúde Municipal ou pela Regional de Saúde.

11.1. Exigir que a empresa registre todas as etapas, desde a coleta, processamento e retorno do resultado do exame, cientificando o trabalhador, com identificação dos responsáveis (com data, hora e local), de modo a garantir a qualidade e validade de toda a sequência dos procedimentos;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1251

Jardim Alegre, Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020

12. Exigir da empresa a adoção de medidas para que, durante o período de isolamento do trabalhador (em razão de suspeita de Síndrome Gripal ou confirmado de COVID-19), cujo domicílio esteja localizado em Município ou Estado diverso do seu local de trabalho, e desde que ainda não tenha obtido atestado de isolamento domiciliar fornecido pela autoridade sanitária do local de residência, ao trabalhador deverá ser garantida a permanência fora do seu domicílio, reduzindo o risco de contágio e resguardando a integridade da coletividade através da contenção da transmissão comunitária municipal, estadual e até interestadual, mediante disponibilização de alojamentos adequados ou, na insuficiência destes, disponibilizar quartos de hotéis, devidamente preparados para receber e isolar os trabalhadores, custeando, além da hospedagem, alimentação completa e serviço de lavanderia. Os hotéis que receberão tais trabalhadores para cumprimento do período de isolamento deverão ser orientados pela empresa e pela vigilância em saúde acerca das medidas que deverão adotar para a proteção de seus empregados e dos próprios trabalhadores isolados.

12.1. Quando o empregado estiver de posse de atestado de isolamento domiciliar fornecido pela autoridade sanitária competente, cujo isolamento social já tenha se iniciado em sua própria residência, a empresa não poderá exigir que o empregado se desloque ao setor médico da empresa para realização de avaliação médica e testagem. Tais procedimentos deverão ser realizados no local de residência, a fim de evitar deslocamento do empregado com suspeita ou com confirmação de COVID-19.

13. Exigir da empresa que, após o retorno das atividades, deverá ser implantada rotina de triagem periódica e testagem dos empregados, de forma a conter a transmissão e dispersão do vírus durante a epidemia, mediante a adoção da seguinte conduta:

13.1. Registrar os afastamentos por síndrome gripal, bem como os resultados de testes aplicados para identificação da COVID-19, independentemente do resultado, no respectivo Prontuário Médico do Empregado, observando-se a necessidade de registro das CIDs específicas: U07.1 - Infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19); B34.2 - Infecção por coronavírus de localização não especificada; e J11 - Síndrome Gripal inespecífica.

14. Orientar que as equipes de Vigilância em Saúde devem, sempre que necessário, requisitar auxílio da Polícia Militar nos casos de recusa de cumprimento das medidas de prevenção para o Covid-19 ou impedimento de entrada das equipes na empresa;

15. Orientar que sejam notificados obrigatoriamente os casos de transtornos mentais relacionados ao trabalho, além dos óbitos decorrentes da exposição ao SARS-CoV-2, no SINAN;

16. Orientar que seja exigida da empresa a emissão da Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT) sempre que confirmado caso de COVID-19.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1251

Jardim Alegre, Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020

17. Orientar que deve ser exigido da empresa que seja realizada comunicação formal e semanal do perfil dos casos suspeitos e confirmados quanto: a) às variáveis de ocupação; b) ao local de trabalho; e c) ao município de residência.

17.1. A comunicação formal deverá ser feita à Vigilância em Saúde do Município, às Regionais de Saúde, às instituições de defesa da Saúde do Trabalhador, ao sindicato da categoria profissional e, especialmente, ao Ministério Público do Trabalho.

As medidas adotadas quanto ao cumprimento das Recomendações acima deverão ser informadas a esta Procuradoria Regional do Trabalho no prazo de 10 (dez) dias, por meio de petição no **Procedimento nº 20.02.0900.0001218/2020-04** (dúvidas: prt09.gabinete@mp.t.br), sobretudo no que tange ao encaminhamento de documento pela Secretaria de Saúde de formalização que comprove a implementação do **Protocolo, Norma ou Guia de Vigilância em Saúde em Ambientes de Trabalho, com testagem**, no contexto da COVID-19.

IMPORTANTE: A presente recomendação poderá ser alterada sempre que novos estudos e pesquisas científicas forem publicados bem como novas orientações ou recomendações técnicas da Organização Mundial de Saúde forem divulgadas.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

MARGARET MATOS DE CARVALHO
Procuradora-Chefe da PRT9ª Região

CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES
Vice-Procuradora-Chefe da PRT9ª Região

ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
Coordenador da Coordenadoria de Primeiro Grau da PRT9ª

FABRÍCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades na Administração Pública

MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho

LEONARDO ONO
Procurador do Trabalho na PTM de Campo Mourão



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1251

Jardim Alegre, Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020

LUÍSA CARVALHO RODRIGUES

Procuradora do Trabalho na PTM de Pato Branco

ELVER MORONTE

Médico do Trabalho e Analista Pericial da PRT9

MÔNICA FERREIRA CHAGAS LIMA

Enfermeira do Trabalho e Analista Pericial da PRT9

DESPACHO

REF.: Pregão Presencial 066/2020

I – Recebi hoje.

II – Após análise da impugnação apresentada pela empresa ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, e baseado no Parecer Jurídico, INDEFIRO a impugnação apresentada mantendo as exigências do edital.

III – Sendo assim remeto ao setor de licitações para continuidade ao processo sem necessidade de alteração de data da abertura.

IV – Publique-se.

Jardim Alegre, 17/08/2020

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

DESPACHO

REF.: Pregão Presencial 067/2020

I – Recebi hoje.

II – Após análise da impugnação apresentada pela empresa COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO M. O. LTDA, e baseado no Parecer do Setor Jurídico, DEFIRO a impugnação apresentada pela mesma, alterando-se o instrumento convocatório.

III – Sendo assim remeto ao setor de licitações para as alterações e continuidade ao processo, sem a necessidade de alteração da data de abertura, por não afetar a formulação das propostas.

IV – Publique-se.

Jardim Alegre, 18/08/2020

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1251

Jardim Alegre, Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020

DESPACHO

Tendo em vista a inadimplência da empresa **D. FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS AGRICOLAS** descompriu parcialmente o contrato nº 065/2019, referente a Tomada de preços nº.010/2019 (pavimentação da rua Castelo Branco) que está, sagrou-se como vencedora, assim, determino a rescisão unilateral, do contrato, e a aplicação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da empresa.

Publique-se.
Jardim Alegre/PR, 18/08/2020.

José Roberto Furlan
Prefeito do Município

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2020

OBJETO: Aquisição de combustível tipo Óleo Diesel Comum, destinados para a manutenção da frota dos veículos pertencentes ao município de Jardim Alegre, para o período de 12 (doze) meses.

O Prefeito Municipal vem retificar o Edital nº. 067/2020, nos itens a seguir:

I - Onde se lê:

24.4 – Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela empresa a ser contratada, não serão geradores de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.
Leia-se:

24.4 – Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pela contratante, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento), ou 6% (seis por cento) ao ano.

II - Onde se lê – Na Minuta da Ata de Registro de Preços:

9.2 – Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela empresa a ser contratada, não serão geradores de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.
Leia-se:

9.2 - Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pela contratante, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento), ou 6% (seis por cento) ao ano.

Com a presente retificação, fica mantida a data de abertura do certame para o dia 19 de agosto de 2020 às 08:30 horas.

Ficam mantidas as demais disposições do edital de abertura do Pregão Presencial nº 067/2020 e a retificação.

Jardim Alegre, 18 de agosto de 2020.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1251

Jardim Alegre, Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2020 e, após aprovação em Plenário, a Mesa Diretora da Câmara DECRETA o que segue:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de **Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre**, Estado do Paraná referente ao **Exercício Financeiro de 2014** (Processo nº 227669/15 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 2ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2266, do dia 25/03/2020, considerando-se como publicado no dia 04/05/2020, e tendo transitado em julgado no dia 26/05/2020.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte (18/08/2020).

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS
1º Secretário